

## VOTO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos em face do Acórdão 262/2018 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e o condenou ao pagamento do débito apurado nos autos, em razão das apurações em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, de forma consolidada, nos termos do art. 15, inciso IV, da IN/TCU 71/2012, vigente à época, em razão de irregularidades praticadas na execução dos Convênios 2705/2000 (SIAFI 408863) e 2133/2002 (SIAFI 456688), firmados entre o fundo e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa-PR, cujos objetos eram construção de unidade de saúde, ampliação do centro de saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em sua peça recursal, o embargante alega, em síntese, omissão e contradição relacionada à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

4. Observo que o item 4 do Voto condutor do julgado recorrido trata especificamente sobre o lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a condenação, senão vejamos:

“4. Cabe ressaltar que, a despeito do longo lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a condenação que ora propugno, o ex-Prefeito tomou ciência dos fatos ainda no ano de 2009, porém não compareceu aos autos na ocasião, vindo a manifestar-se apenas quando efetuada sua citação por esta Corte, quando não apresentou argumentações de mérito capazes de elidir a sua responsabilidade.”

5. Também, a instrução da unidade técnica, incorporada às razões de decidir apresentadas no Voto que conduziu a condenação do embargante, enfrentou especificamente a questão da prescrição, senão vejamos:

**“Da Prescrição do Procedimento Iniciado Pelo Tribunal de Contas da União**

2. Inicialmente, o defendente explana sua visão quanto à verificação da prescrição no procedimento administrativo em análise, já que, conforme argumenta, esse fato constitui em causa de extinção do processo, compreendendo ambos os convênios ora discutidos.

3. Nesse sentido, registra que a prescrição é matéria, ou princípio, de ordem pública, irradiadora para todos os campos do direito, sendo, portanto, a regra geral enquanto que a imprescritibilidade constitui-se em exceção.

4. Feita essa consideração, pondera sobre a aplicabilidade do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal aos procedimentos impulsionados pelos Tribunais de Contas. Desse modo, entende o causídico, a lei citada no referido dispositivo e que, portanto, definiria o prazo prescricional é a Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/99, mormente em seu art. 23.

5. Assim, continua o manifestante, seria forçoso reconhecer que, o intervalo temporal iniciado quando da prática dos atos questionados até o início da ação, ou do procedimento administrativo ou, mais especificamente, da ciência dos gestores interessados (citação), tomando conhecimento da existência da ação ou procedimento, deve respeitar o lapso prescricional quinquenal previsto pela norma referida.

6. Portanto, no caso vertente, como os atos analisados referem-se a possíveis irregularidades ocorridas nos convênios efetuados entre os anos de 2000 e 2004, infere o manifestante que, pelo prazo prescricional de cinco anos apontado pela legislação citada, **o conhecimento da ação ao ora interessado (citação) deveria ter se dado até o ano de 2009, ou seja, há mais de seis anos atrás**, fato este que, segundo a defesa, não teria ocorrido. Dessa forma, argumentou o manifestante, **a citação do interessado, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves teve o prazo limite (prescricional) expirado há muito**, já que, conforme fotocópia digital do procedimento anexo,

perante o TCU, a citação desse interessado ocorreu apenas no mês de janeiro/2015, por meio do Ofício 008/2015.

7. Por essa razão, o manifestante alega ser inconteste a ocorrência da prescrição no caso em análise e, portanto, conclui que o procedimento em questão deva ser extinto, por total impossibilidade de discussão de seu mérito.

8. Visando solidificar sua argumentação, o manifestante adentra em argumentações com o objetivo de afastar as demais teorias e discussões jurídicas que defendem a aplicabilidade das regras de prescrição contidas no Código Civil para casos do Direito Administrativo.

9. Dissentindo dessa posição, o defendente argumenta que não se pode acatar a tese da aplicação de prazos prescricionais prevista por um código do direito privado, enquanto a administração pública não se subsume às regras lá inscritas. Nesse sentido transcreve julgado do STJ que corroboraria seu posicionamento:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.

**PRESCRIÇÃO. ART. 10 DA LEI N. 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.**

1. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas. A aplicação princípio lógico da isonomia, por si só, deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal n. 9.873/99, que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal, colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 10, caput: 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.' 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, Página 8 de 20 e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 6. **Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto n. 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. (...)** 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (Recurso Especial n, 751.832 - SC, julgado em 07 de março de 2006, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux)

10. Assim, adverte o manifestante, por mais essa arguição é que essa Corte de Contas deve considerar prescrita a pretensão sancionatória, pelo transcurso de prazo superior ao legalmente admitido para análise da questão, pela óbvia inaplicabilidade do código privado à relação que se discute.

11. Além da doutrina sobre o assunto, o manifestante apresenta uma decisão proferida por este TCU (Acórdão 8/97-TCU-2ª Câmara) e outra pelo TCE/MG (Segunda Câmara, 2/9/2008, Processo n. 101.215) que dizem respeito ao tema da prescrição em seu âmbito de atuação. Partindo desses julgados, o manifestante destacou que em ambos os casos os Tribunais de Contas reconhecem sua sujeição ao prazo prescricional. Razão pela qual, torna a defender a impossibilidade de este Tribunal de Contas, ultrapassado o prazo quinquenário, vir a exigir a responsabilização do ex-prefeito, por fatos há tanto praticados."

6. Do exposto, nota-se que o embargante intenta promover a rediscussão do mérito do julgado recorrido, o que não é cabível em sede de embargos, visto que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

7. A esse respeito, vale dizer que sanar uma obscuridade representa esclarecer partes do texto que tenham sido redigidas de modo pouco inteligível, confusas, vagas ou mal definidas, de maneira a prejudicar a clareza da redação do julgado, tornando-o de difícil compreensão, a ponto de permitir dúvida que prejudique a sua aplicação.

8. Quanto à contradição, a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que ela deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória, revelando incompatibilidade entre capítulos do **decisum** atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o acórdão.

9. Assim, não se configura, pois, pressuposto dos embargos de declaração suposta contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal. A esse propósito, ver os Acórdãos do TCU: 597/2007, 295/2009, 5.839/2010, 3.074/2011 e 3.493/2011, da 1ª Câmara, 2.422/2006 e 3.196/2007, da 2ª Câmara e 463/2007, 496/2010 e 1.031/2011, do Plenário, e do STF: RE 174.144 ED/RS e RHC 79.785 ED/RJ.

10. No que diz respeito à omissão, esta é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado, em especial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes ou que deveria o próprio relator apreciar de ofício.

11. Uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 262/2018 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ  
Relator